



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001416/2004-34
Recurso nº : 129.810
Acórdão nº : 201-78.616

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência conta-se do fato gerador, nas hipóteses de haver pagamento antecipado e inexistir dolo, fraude ou simulação.

JUROS DE MORA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário não pago no vencimento, assim entendido o especificado em lei, qualquer que seja o motivo determinante da falta.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores de janeiro a setembro de 1999**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Eduardo de C. Giroto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

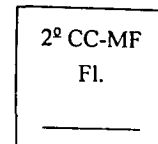
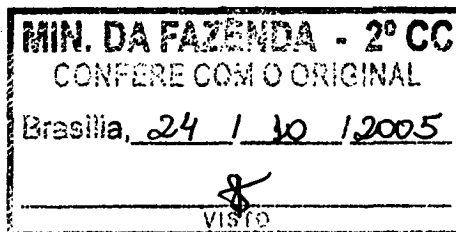
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001416/2004-34
Recurso nº : 129.810
Acórdão nº : 201-78.616

Recorrente : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 208 a 234) apresentado contra o Acórdão nº 6.514, de 2005, da DRJ em São Paulo - SP, que considerou procedente o lançamento do PIS, consubstanciado no auto de infração de fls. 136 a 144, lavrado em 13 de outubro de 2004, relativamente aos períodos de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000.

Segundo o termo de fls. 137 e seguintes, a interessada "*impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.005202-1 com vistas a suspender, a partir do período-base de 1999, a exigibilidade da contribuição para o PIS nos termos da Emenda Constitucional nº 17/97, em virtude de inexistência de definição de base de cálculo para sua cobrança (...)*".

A liminar foi indeferida, mas a interessada obteve efeito suspensivo ativo em Agravo de Instrumento apresentado ao Tribunal.

Assim, o auto de infração objetivou lançar os débitos com exigibilidade suspensa.

Na impugnação (fls. 146 a 173), a interessada alegou, preliminarmente, que a apresentação da ação judicial não implicou renúncia às instâncias administrativas, quanto aos aspectos de decadência e incidência de juros de mora, abordados na impugnação.

No tocante à decadência, alegou que, tratando-se de PIS, o prazo para lançamento seria o do art. 150, § 4º, do CTN, por não se lhe aplicar o do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Quanto aos juros, argumentou que, tendo sido suspensa a exigibilidade, não se haveria que falar em mora. Segundo a interessada, não teria havido culpa pela impossibilidade de imputação ao sujeito passivo da causa do retardo do pagamento e o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, trataria de uma prorrogação de vencimento.

O Acórdão decidiu que o prazo de decadência do PIS seria de dez anos e que os juros de mora seriam devidos, por expressa disposição legal.

No recurso, reafirmou as razões apresentadas na impugnação, ressaltando que o PIS teria natureza de tributo e que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, teria extinguido a caracterização da mora.

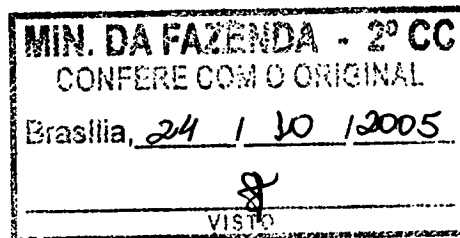
O arrolamento de bens constou das fls. 237 e 238 (depósito administrativo).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001416/2004-34
Recurso nº : 129.810
Acórdão nº : 201-78.616



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

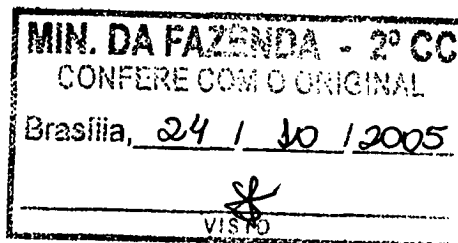
"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001416/2004-34
Recurso nº : 129.810
Acórdão nº : 201-78.616



2º CC-MF
Fl. _____

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
5. Recurso especial provido."

No presente caso, o lançamento referiu-se exatamente às diferenças entre os valores recolhidos e os devidos, de forma que se trata de caso típico de lançamento por homologação, devendo a decadência ser contada na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Assim, tendo sido efetuado o lançamento em 13 de outubro de 2004, foram atingidos pela decadência os períodos de apuração até setembro de 1999.

Quanto aos juros de mora, a recorrente alegou que o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, representaria prorrogação do vencimento legal. A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Como se vê, o dispositivo refere-se, especificamente, à não aplicação da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência.

Especifica, ainda, que a incidência da multa de mora é interrompida pela concessão da medida liminar.

O termo "interrupção" é conhecido das disposições do Código Civil a respeito de prescrição e representa, a teor do art. 202, parágrafo único, um reinício do prazo. Dessa forma, tem-se que a incidência da multa de mora em curso interrompe-se, reiniciando-se o prazo a partir da data de publicação da decisão que considerar devido o tributo.

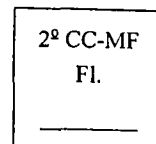
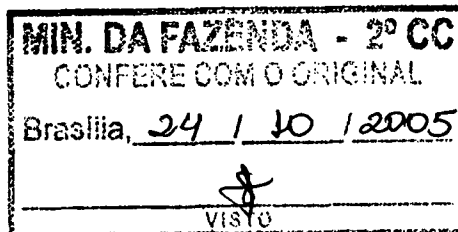
Não há dúvidas, portanto, que o prazo de vencimento não foi alterado, pois a disposição apenas se refere à incidência da multa de mora.

Da mesma forma que as causas interruptivas da prescrição são aquelas expressamente previstas em lei, também os efeitos da concessão da medida liminar, em relação ao regramento geral, são unicamente os previstos expressamente em lei, de forma que, não tendo o referido dispositivo tratado de alteração de vencimento legal, nem tendo adotado hipótese de interrupção à incidência dos juros de mora, a regra geral de incidência dos juros deve incidir.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001416/2004-34
Recurso nº : 129.810
Acórdão nº : 201-78.616



Trata-se da hipótese o art. 161 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Conforme claramente dispõe o *caput* do referido artigo, os juros são devidos qualquer que seja o motivo determinante da falta. Dessa forma, a concessão da medida liminar não tem o efeito de afastar a incidência dos juros.

E nem poderia ter, uma vez que uma medida judicial provisoriamente concedida apenas para garantir o direito supostamente líquido e certo do impetrante não poderia alterar o vencimento previsto na legislação positiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 208.803/SC (2ª Turma, Relator: Min. Franciulli Neto, DJ de 02 de junho de 2003, p. 232), decidiu o seguinte a respeito da matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO - LIMINAR CASSADA PELA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim 'cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar' (cf. Hely Lopes Meirelles, 'Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', Malheiros Editores, p. 62). É devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso especial não conhecido."

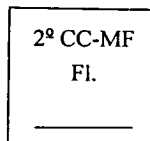
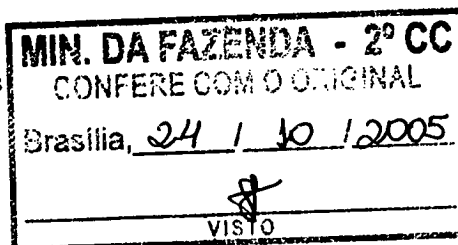
Portanto, está claro que, na hipótese de cassação ou cessação da medida liminar, a Fazenda passaria a poder exigir a totalidade do tributo devido, com multa e juros de mora, em face de a situação jurídica voltar a ser a existente anteriormente à concessão da medida liminar.

Entretanto, após a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de mora passou a sofrer a referida interrupção, o que não ocorreu em relação aos juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001416/2004-34
Recurso nº : 129.810
Acórdão nº : 201-78.616



À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a decadência, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1999.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

